

TC 033.307/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Jomar Fernandes Pereira Filho (CPF 125.680.233-68); Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72); Município de Imperatriz/MA (CNPJ 06.158.455/0001-16)

Procurador: Rafael Ferraz Martins, OAB/MA 7552, e outros (peça 28)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em desfavor dos Srs. Jomar Fernandes Pereira Filho e Ildon Marques de Souza, na condição de prefeitos de Imperatriz/MA, respectivamente nos quadriênios 2001-2004 e 2005-2008 (peças 12, p. 301, e 13, p. 414), em razão da impugnação parcial das despesas executadas com recursos repassados ao referido município por força do Convênio 57/2004 (peça 1, p. 91-111), Siafi 505384, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Esporte, que teve por objeto a "implantação de 08 (oito) núcleos do Programa Esporte e Lazer da Cidade, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, beneficiando 1.400 pessoas entre crianças, jovens, adultos e idosos", em conformidade com o correspondente Plano de Trabalho (peça 1, p. 43-55).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo do convênio (peça 1, p. 99), foram previstos R\$ 576.030,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 373.045,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 193.985,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, porém por meio de três ordens bancárias emitidas em 3/7/2004, conforme demonstrado abaixo, e creditados na conta específica do convênio em 7/7/2004 (peça 2, p. 186):

Quadro I - Ordens Bancárias emitidas

Número da Ordem Bancária	Valor (R\$)
2004OB901866 (peça 2, p. 3)	341.205,00
2004OB901867 (peça 2, p. 5)	29.540,00
2004OB901868 (peça 2, p. 7)	2.300,00

Fonte: peças e páginas indicadas no próprio Quadro I.

4. O ajuste vigeu no período de 2/7/2004 a 2/6/2005, e previa a apresentação da prestação de contas até 1º/8/2005, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste, alterado pelo Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 57/2004 (cf. peça 1, p. 97-99 c/c p. 111, e peça 2, p. 20-22).

5. Após a devida cobrança (peça 2, p. 26), a prestação de contas foi encaminhada ao concedente em 25/10/2005 (peça 2, p. 30-234), porém apresentavam pendências (ausência de comprovação das despesas por meio de documentos fiscais ou equivalentes, bem como de cópias de contratos com fornecedores) que foram comunicadas ao então prefeito por meio do expediente à peça

2, p. 256, em 8/3/2007.

6. Em resposta, a Administração municipal remeteu, em 5/6/2007, a documentação que compõe as peças 2, p. 266-286, 3-11 e 12, p. 1-116.

7. Entrementes, no âmbito do Ministério do Esporte, foi emitido, em 15/12/2005, com fulcro na documentação até então existente, o Parecer Técnico - CGSEL/DPSEL/SNDEL/ME 48/2005 (peça 2, p. 236-238) que concluiu que o objeto do convênio fora executado em sua totalidade, portanto com parecer favorável "ao deferimento da presente Prestação de Contas, desde que haja aprovação sob os aspectos contábeis e financeiros pelo setor competente".

8. No que tange à documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal em 5/6/2007, a análise empreendida pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas, do Ministério do Esporte, detectou várias inconsistências que foram comunicadas ao então prefeito para apresentação de justificativas ou recolhimento do valor do dano ao erário até então apurado, por meio do Ofício 736/2007 (peça 12, p. 118-122), de 13/7/2007 (não se localizou, nos autos, aviso de recebimento referente a esse expediente).

9. Essa notificação foi posteriormente reiterada por meio do Ofício 203/2008 (peça 12, p. 224-226), de 17/3/2008, em relação ao qual também não se detectou o correspondente aviso de recebimento nos autos.

10. Em 23/11/2009, foi produzido o Parecer Financeiro 179/2009 (peça 12, p. 252-258 - repetido à peça 12, p. 348-354 e peça 13, p.188-194) que concluiu, considerando ausência de pronunciamento da Administração municipal acerca das ocorrências participadas mediante o aludido Ofício 736/2007 e, ainda, "denúncias contundentes protocoladas no TCU, acerca de supostas irregularidades ocorridas na execução deste convênio", pela aprovação parcial no valor de R\$ 153.405,30 e reprovação do valor de R\$ 234.176,52.

11. Na realidade, verifica-se que a não aprovação do valor citado decorreu basicamente das situações anteriormente expostas no Ofício 736/2007 (peça 12, p. 118-122), com adendos pontuais, conforme detalhamento constante dos itens 11 e 12 da instrução precedente (peça 23).

12. Com base no referido parecer financeiro, foi emitido o Relatório de TCE à peça 12, p. 270-280 (repetido à peça 12, p. 288-298), datado de 9/12/2009, em que os fatos estão circunstanciados, o dano ao erário apurado, no valor histórico de R\$ 234.176,52 (porém somando-se os valores elencados no item 17 do mencionado relatório, o valor que se encontra é R\$ 234.212,12), e a respectiva responsabilidade definida, atribuída unicamente ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito do Município de Imperatriz/MA no período 2001 a 2004 (peça 12, p. 301).

13. Desse modo, foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do referido gestor junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2009NL000218 (peça 12, p. 282), emitida em 10/12/2009.

14. Na esfera da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), foi emitido o Despacho 239779/2012 (peça 12, p. 307-313), em 19/4/2012, com a proposição, ante a ausência de comprovação de recebimento da possível notificação expedida ao responsável, de retorno dos autos ao Ministério do Esporte para a adoção das medidas saneadoras necessárias.

15. Em atenção ao aludido despacho, o Ministério do Esporte emitiu várias notificações infrutíferas ao responsável, algumas devolvidas (peça 12, p. 321 c/c 329 e 341 e p. 346 c/c peça 13, p. 8) e outra não respondida (peça 12, p. 333 c/c 342 e 344); por fim, o órgão optou por notificação via edital, que foi publicado no DOU em 29/11/2012, conforme se observa à peça 13, p. 10-14.

16. Após essas providências, foi emitido Relatório de TCE Complementar 09/2012 (peça 13, p. 20-26) em que consta informação adicional sobre a ausência de manifestação do gestor em face das notificações emitidas e retificado o montante original do débito para R\$ 233.963,12, devido a

correções de valores de três parcelas que compunham o dano anteriormente relacionado (v. item 10, peça 13, p. 24), o que, e levando em conta o novo valor atualizado, ocasionou a expedição de complementação da inscrição de responsabilidade anterior no Siafi (peça 12, p. 282 – repetida à peça 13, p. 80), por meio da Nota de Lançamento 2012NL000255, de 21/12/2012 (peça 13, p. 82).

17. No âmbito da SFC, o processo passou por uma nova análise, consubstanciada no Despacho 1036/2013 (peça 13, p. 88-92), de 29/1/2013, que verificou incorreções na atualização do débito (um lançamento efetuado com data anterior à vigência do convênio) e uma parcela do dano ao erário, no valor de R\$ 176.400,00, relativa ao exercício de 2005, foi atribuída ao gestor cujo mandato expirou em 2004, situações essas que justificaram a devolução dos autos ao Ministério do Esporte para que fossem saneadas.

18. Sendo assim, foi emitida notificação ao Sr. Ildon Marques de Souza, prefeito de Imperatriz de 2005 a 2008 (peça 13, p. 414), por meio do Ofício 211/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 94), datado de 28/2/2013, relativamente ao débito original de R\$ 191.544,82 (engloba o valor destacado pela SFC e outras parcelas), sendo que foi, desta feita, juntada aos autos a respectiva comprovação de entrega da comunicação processual (peça 13, p. 138).

19. Também foi notificado o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, prefeito de Imperatriz de 2001 a 2004 (peça 12, p. 301), por intermédio do Ofício 214/2013-DGI/SE/ME (peça 13, p. 106), de 28/2/2013, relativamente ao débito original de R\$ 42.418,30, porém a correspondência foi devolvida pelo serviço postal com a indicação de motivo “ausente”, após três tentativas de entrega (peça 13, p. 228; cf. também peça 13, p. 166). Em face disso, o mencionado responsável foi notificado por edital publicado no DOU em 8/4/2013 (cf. peça 13, p. 230-236).

20. Posteriormente, foi emitido o Parecer Financeiro Complementar 68/2013 (peça 13, p. 272-274), de 3/5/2013, no qual é ajustado o valor correspondente à reprovação parcial da prestação de contas para R\$ 233.963,12 e realizada a imputação de débito aos respectivos responsáveis, conforme já constante nas respectivas notificações acima aludidas.

21. Após essas medidas internas adotadas, que se mostraram infrutíferas para o saneamento das pendências sob a responsabilidade dos sobreditos ex-gestores e a obtenção do ressarcimento dos valores glosados, foi elaborado o Relatório de TCE Complementar 12/2013 (peça 13, p. 362-370), datado de 9/7/2013, em que consta o histórico do trâmite processual e a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como as conclusões concernentes à apuração do débito e a definição dos respectivos responsáveis, que guardam consonância com as notificações expedidas, conforme já comentado.

22. Consta ainda dos autos a inscrição da responsabilidade no Siafi do Sr. Ildon Marques de Souza, por meio da Nota 2013NL000169 (peça 13, p. 356), de 2/7/2013, bem como estorno parcial da anteriormente expedida relativa ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho (peça 12, p. 282), mediante a Nota 2013NL000168 (peça 13, p. 358), de 2/7/2013.

23. Reencaminhados os autos à SFC, nessa instância foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1244/2013 (peça 13, p. 416-423), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da impugnação de despesas, alinhando-se com as demais conclusões do primeiro relatório de TCE emitido (peça 12, p. 270-280), com as retificações e adições consignadas no Relatório de TCE Complementar 12/2013 (peça 13, p. 362-370).

24. Em Pronunciamento Ministerial (peça 13, p. 425), o Ministro de Estado do Esporte, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

25. Na esfera do TCU, verificou-se na análise inicial (peça 23) a necessidade de afastar algumas parcelas do débito e, ao final, aquelas remanescentes importaram em R\$ 146.397,05 (peça 23,

itens 26-39), as quais estão especificadas a seguir, juntamente com os respectivos responsáveis:

Quadro II - Demonstrativo de débitos e responsáveis

Ordem	Responsáveis		Fundamento (itens da instrução à peça 23)
	Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho	Sr. Ildon Marques de Souza	
1	-	R\$ 131.859,16	Item 11, alínea "b", c/c item 28 e subitens
2	R\$ 2.480,00 ⁽¹⁾	-	Item 11, alínea "f", c/c item 32 e subitens
3	R\$ 9.909,00	-	Item 11, alínea "g", c/c item 33, e subitens
4	R\$ 706,60	-	Item 12, alínea "a", c/c item 37, e subitens
5	-	R\$ 1.442,29	Item 12, alínea "b", c/c item 38, e subitens
Total	R\$ 13.095,60	R\$ 133.301,45	-

Fonte: Referências indicadas no próprio Quadro II; Nota: 1 - Parcela em solidariedade com o Município de Imperatriz/MA.

26. Em relação ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, bem como ao Município de Imperatriz/MA quanto à parcela solidária do débito, viu-se que, a título de medida de economia processual e de racionalização administrativa, e aspectos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, com base nos princípios e disposições expressos nos arts. 6º, incisos I e II, 7º, inciso III, e 19, *caput*, da IN-TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, bem como c/c os arts. 212 e 213 do Regimento Interno/TCU, o encaminhamento que se julgou mais adequado na oportunidade foi a não efetivação da citação (e/ou audiência relativas a irregularidades correlatas) desses responsáveis (peça 23, itens 32.4, 33.5, 40, e subitens, e 46, e subitens), o que será devidamente encaminhado na proposta de mérito que se seguirá.

26.1. Sendo assim, opinou-se que na ocasião da proposta de mérito, em relação aos débitos com valores atualizados inferiores a R\$ 75.000,00, não associados a presumíveis prejuízos à ampla defesa e ao contraditório (peça 23, item 40, e subitens), sob a responsabilidade do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, deverá ser alvitado o arquivamento das suas contas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, e sem prejuízo de dar-se ciência ao concedente da deliberação que vier a ser editada, para as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15, 16, parágrafo único, e 18, inciso II, da IN - TCU 71/2012 (peça 23, item 49.1).

26.2. As datas das ocorrências relativas ao débito imputado ao responsável mencionado no parágrafo anterior estão demonstradas abaixo, fixadas conforme os saques correspondentes realizados na conta corrente:

Quadro III - Demonstrativo de débito do Sr. Jomar Fernandes

Data	Valor (R\$)	Nº Cheque	Extrato Bancário (páginas da peça 2)	Fundamento (itens da instrução à peça 23)
11/11/2004	2.480,00	850244	p. 200	Item 11, alínea "f", c/c item 32 e subitens
25/11/2004 ⁽¹⁾	9.909,00	850244 850246	p. 200 e 202	Item 11, alínea "g", c/c item 33, e subitens
17/12/2004	706,60	850641 850642	p. 208	Item 12, alínea "a", c/c item 37, e subitens

Fonte: Referências indicadas no próprio Quadro III.

Nota: 1 - Dado que se trata de dois cheques sacados em datas distintas, anotou-se, para simplificação, a data mais recente, por ser favorável ao responsável quando se considera a atualização do débito.

27. No que tange ao Sr. Ildon Marques de Souza, apurado o débito e configurada sua responsabilidade, foi proposta a citação desse ex-gestor, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU (peça 23, itens 47 e 50).

EXAME TÉCNICO

28. Após regular autorização (peça 24), procedeu-se à citação do Sr. Ildon Marques de Souza mediante o Ofício 1189/2015- TCU/SECEX- MA (peça 26), datado de 10/4/2015, o qual foi entregue no endereço do destinatário em 17/4/2015 (peças 25 e 27).
29. Posteriormente, por meio de representante legal (peça 28), o responsável solicitou prorrogação de trinta dias de prazo para atender à citação (peça 29), a qual foi deferida a contar do término do prazo inicialmente concedido (peça 30).
30. Anota-se também que foi requerida cópia integral do presente processo (peça 31), demanda essa também atendida, como faz prova o recibo à peça 32.
31. Tempestivamente, o Sr. Ildon Marques de Souza apresentou, por meio de procurador regularmente constituído (peça 28), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 33.
32. O responsável foi citado em decorrência da não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste (peça 26 c/c peça 23, item 50).
33. Dito isso, agora serão sintetizados os argumentos apresentados pelo Sr. Ildon Marques de Souza, seguindo-se a análise considerada pertinente.

Argumentos

34. Preliminarmente, é invocada a prescrição decenal, o que impediria a tentativa de constituição de débito, dado que o Convênio 57/2004 foi firmado em 2/7/2004 e os repasses do concedente efetuados em 3/7/2004 (peça 33, p. 1-2).
35. No mérito, a defesa alega que o TCU tem julgado regular com ressalvas as contas dos convênios que tiveram seu objeto entregue na sua totalidade e que por isso não trouxeram prejuízo ao erário, acrescentando que não teria havido aplicação irregular de recursos, haja vista que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e acompanhada de todos os documentos comprobatórios dos gastos incorridos (peça 33, p. 2).
36. Especificamente, são listados os documentos integrantes da prestação de contas, também coligidos no presente processo de TCE: relação de cada beneficiário do pagamento, juntamente com ordem de pagamento, nota de empenho, notas fiscais e recibos pertinentes. Ainda que tenha ocorrido possível ausência de nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos em questão, em nenhum momento se faz menção ao enriquecimento sem causa do defendente, ao desvio de finalidade e a algum prejuízo ao erário decorrente da malversação de recursos (peça 33, p. 3).
37. Na sequência, a defesa transcreve os artigos 208 e 209, incisos I a IV, do Regimento Interno/TCU, sobre as situações que justificam o julgamento das contas como regulares com ressalvas e irregulares, respectivamente, para afirmar que não há no presente caso ocorrências que possam fundamentar a incidência do disposto no aludido art. 209, mas tão somente "meras falhas de natureza formal", as quais poderiam "levar no mínimo à aprovação das contas com ressalvas, dando-se plena quitação ao Defendente" (peça 33, p. 3-4).
38. Decisões do Tribunal, em caso análogos, teriam sido no sentido de julgar regulares as prestações de contas do convênio, a exemplo dos Acórdãos 388/1998 - 1ª Câmara, 475/1997 - 2ª Câmara, 708/1997 - 2ª Câmara, 1313/2009 - Plenário, 3719/2009 - 1ª Câmara, 1590/2010 - 2ª Câmara (também é transcrita a ementa atinente ao TC 026.181/2011-8) (peça 33, p 4-5).
39. É dito, ainda, que o "parecer técnico da prestação de contas às fls. 174/176 do próprio

Ministério do Esporte", pautado nos diversos relatórios integrantes da prestação de contas, "concluiu que o objeto do convênio em comento foi executado em sua totalidade, sendo favorável ao deferimento da Prestação de Contas". Assim, devido à "execução integral do objeto pactuado e, por consequência, a entrega plena dos serviços à comunidade", seria "uma irracionalidade jurídica eventual condenação do Defendente na devolução de recursos" (peça 33, p. 4-5).

40. Por fim, são apresentados pedidos no sentido de que as presentes contas sejam julgadas "regulares" ou "regulares com ressalva", e que o Tribunal requeira junto à Prefeitura Municipal de Imperatriz todos os documentos que se relacionam ao convênio em tela, uma vez que há impossibilidade de o defendente fazê-lo por não ocupar há muito o cargo de prefeito, e "protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial juntada de novos documentos" (peça 33, p. 5).

Análise

41. Sobre a alegação da prescrição do débito (item 34 retro), a jurisprudência pacífica do TCU é na linha de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula – TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF; Relator: Ministro Ricardo Lewandowski).

42. No que se refere à multa a ser eventualmente aplicada ao responsável, cabe discutir a questão da prescrição da pretensão punitiva, visto que, embora o tema não tenha sido ventilado pela defesa, o Tribunal pode reconhecê-la de ofício, se for o caso, consoante o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nesta Corte de Contas, nos termos do art. 298 do Regimento Interno/TCU.

42.1. Nessa esteira, anota-se, preliminarmente, que não há consenso sobre o tema no âmbito do Tribunal, sendo que atualmente o assunto está sendo discutido na esfera do TC 030.926/2015-7, que trata de incidente de uniformização de jurisprudência, ainda pendente de deliberação. Em suma, compulsando os julgados desta Corte, há entendimentos favoráveis: (i) à imprescritibilidade, até que sobrevenha lei específica; (ii) à prescrição quinquenal, por analogia com várias normas de direito público; (iii) à prescrição baseada nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil.

42.2. De todo modo, ao se aplicar qualquer uma das aludidas teses a este caso concreto, verifica-se a inocorrência da prescrição.

42.3. Com efeito, quanto à imprescritibilidade enquanto não editada lei específica (v. p.ex., nesse sentido, voto revisor do ministro Walton Alencar Rodrigues associado ao Acórdão 1314/2013 – TCU – Plenário, TC 021.540/2010-1), não se vislumbra a existência de possíveis elementos que poderiam afastar sua aplicação a este caso em exame.

42.4. No que tange à prescrição quinquenal, os que adotam essa tese defendem que o termo inicial para a contagem do prazo seja a data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal (v. p.ex. voto do ministro Benjamim Zymler que antecedeu à deliberação mencionada no parágrafo anterior e parecer do representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no TC 001.279/2014-9, citado no voto da eminente ministra-relatora atinente ao Acórdão 4.643/2015 – TCU - 2ª Câmara). Consoante esse entendimento, observa-se que, no caso em exame, não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que os fatos se tornaram de conhecimento do TCU em 2013, ano em que foi autuado este processo de TCE.

42.5. No que respeita à prescrição assentada no art. 205 do Código Civil, com regramento intertemporal fixado no art. 2.028 desse mesmo Código, de posição majoritária (v. Acórdãos 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 2.568/2014-Plenário, 2.391/2014-Plenário, 1.463/2013-Plenário, 689/2015-1ª Câmara, 5.686/2013-1ª Câmara, 4842/2013-1ª Câmara, 7.795/2014-2ª Câmara), tem-se que a citação envolveu eventos ocorridos entre 17/2/2005 e 31/8/2005

(peça 26) e a notificação válida na fase interna da TCE se deu em 8/3/2013 (peça 13, p. 94 e 138; v. também item 18 retro), portanto não havia transcorrido nessa última data o prazo prescricional geral de dez anos previsto no referido art. 205.

42.6. A propósito, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, verificam-se interpretações divergentes nos julgados do Tribunal, vale dizer, há entendimento de que a citação (ou a audiência) válida é causa interruptiva (Acórdãos 344/2015-Plenário, 3.261/2014-Plenário, 3.260/2014-Plenário, 3.204/2014-Plenário, 3.088/2014-Plenário, 3.015/2014-Plenário, 585/2012-Plenário, 1.148/2015-1ª Câmara, 6.002/2014-1ª Câmara, 5.670/2014-1ª Câmara e 5.108/2014-1ª Câmara, 2480/2015-1ª Câmara), e há posicionamentos de que essa causa ocorre com a notificação feita na fase interna da TCE (Acórdãos 4.643/2015-2ª Câmara, 6.018/2015-2ª Câmara, 5.670/2015-2ª Câmara, 5.061/2015-2ª Câmara, 1.648/2014-2ª Câmara e 294/2015-Plenário).

42.6.1. Como visto, adotou-se nesta oportunidade o segundo posicionamento citado, em consonância com o entendimento que tem sido defendido pela eminente relatora destes autos em seus votos proferidos (v. os quatro primeiros acórdãos relacionados no parágrafo anterior sobre a presente tese).

43. De todo o exposto, no compasso dos entendimentos citados, tem-se que também é descartada a hipótese da ocorrência de eventual prescrição punitiva, além da já mencionada imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

44. Quanto aos demais argumentos (itens 35 a 39 supra), pode-se sintetizar que gravitam em torno da afirmação de que o objeto do pacto foi executado, conforme atestado pelo concedente, o que afastaria o débito e justificaria o julgamento das contas pela regularidade ou regularidade, com ressalva, além de que a prestação de contas foi realizada tempestivamente e que seus elementos seriam suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos.

44.1. Sobre essas alegações, pondera-se, inicialmente, que a questão de execução do objeto não integrou o teor da citação, mas tão somente a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos ante a ausência de documentos elementares na prestação de contas relativos às despesas tidas por executadas e respectivos saques efetuados (peça 26).

44.2. Ainda assim, para fins dialéticos, tem-se a considerar que tal execução não está cabalmente demonstrada nos autos. É certo que, como afirma a defesa, foi emitido um parecer opinando sobre a realização integral do objeto (v. item 7 retro), contudo essa avaliação se pautou exclusivamente em aspectos documentais da prestação de contas, ou seja, não houve um acompanhamento *in loco* por parte do repassador dos recursos, conforme se depreende do teor desse parecer (v. peça 2, p. 238).

44.2.1. Ademais, em dezembro de 2005, quando da emissão dessa manifestação pautada na prestação de contas (peça 2, p. 238), esta encontrava-se ainda com várias pendências que só foram supridas, parcialmente, em junho de 2007, de modo que foi emitida uma opinião calcada em elementos incompletos e inconsistentes (v. itens 5 a 11 suso).

44.3. De todo modo, mesmo que o objeto tivesse sido executado, o gestor deveria fornecer os elementos idôneos necessários para que se pudesse estabelecer a necessária conexão entre as despesas relacionadas como realizadas e os recursos que as satisfizeram.

44.3.1. Nesse sentido, como foi expresso na instrução precedente (peça 23, subitens 28.1 a 28.3), diversamente do alegado pela defesa, na prestação de contas presente nos autos não se encontram recibos de pagamento dos participantes remunerados do programa (coordenador de núcleo, bolsistas e monitores), bem como se observa que na relação de dispêndios (peça 2, p. 42) não há especificação dos beneficiários dos pagamentos. Foram apresentadas algumas ordens de pagamento e notas de empenho (peça 12, p. 56-116), porém desacompanhadas de comprovantes de pagamentos ou de outros elementos que atestem a real satisfação da despesa.

44.3.2. A propósito, esses poucos elementos se referem, em sua maioria, à competência 5/2005 e importam – desprezando-se dois empenhos globais apresentados (v. peça 23, itens 10 e 14 do seu Anexo 2), expedidos em 2004 (no montante de R\$ 6.000,00) e desacompanhados das correspondentes ordens de pagamento – em apenas R\$ 1.671,00 (valor bruto - v. o referido anexo), de um total declarado de R\$ 131.859,16 (peça 2, p. 42).

44.3.3. Dessa forma, contrariamente ao que afirma a defesa, esses documentos inseridos na prestação de contas – apresentada intempestivamente (v. itens 4 e 5 retro), também diversamente do asseverado no arrazoado em exame –, são inaptos a comprovarem adequadamente a boa e regular aplicação dos recursos em comento.

45. Ressalta-se que os acórdãos especificados pela defesa (item 39 retro) não tratam de matéria análoga a esta em apreciação, mas sim de casos de desvio de objeto ou finalidade, de sorte que o objeto da citação e as análises até aqui empreendidas não vão de encontro à jurisprudência deste Tribunal.

46. No que tange à requisição de produção de provas, inclusive por meio de diligência a ser expedida por este Tribunal (item 40 retro), eis que o momento processual adequado para o responsável comprovar a correta aplicação dos recursos é justamente na oportunidade da apresentação de suas alegações de defesa decorrentes da citação expedida.

46.1. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara).

46.2. Afóra isso, o responsável não demonstrou porque o fato de não mais ocupar a chefia do Executivo municipal seria um impeditivo de reunir elementos para sua defesa, de modo que não é possível fazer uma avaliação objetiva sobre esse argumento.

47. Por todo o exposto, rejeitam-se integralmente as presentes alegações de defesa.

CONCLUSÃO

48. Em face da análise promovida nos itens 41 a 46 retro, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ildon Marques de Souza, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

49. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

50. Quanto ao Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, em relação aos débitos com valores atualizados inferiores a R\$ 75.000,00, não associados a presumíveis prejuízos à ampla defesa e ao contraditório (peça 23, item 40 retro, e subitens), opina-se pelo arquivamento das suas contas, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado, e sem prejuízo de dar-se ciência ao concedente da decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal, para as providências de sua alçada visando à recomposição do erário, bem como aquelas previstas nos arts. 15, 16, parágrafo único, e 18, inciso II, da IN - TCU 71/2012 (v. item 26 supra, e respectivos subitens).

51. No tocante ao Município de Imperatriz/MA, como tratado no item 32.4 da instrução precedente (peça 23; v. também item 26 retro), reputou-se inadequada sua citação naquele momento processual, pois não fora emitida até aquela data notificação para esse ente sobre a matéria e já havia

transcorrido mais de dez anos da ocorrência, além do aspecto da baixa materialidade dos recursos questionados (R\$ 2.480,00). Assim, vislumbram-se óbices ao exercício pleno da ampla defesa e do contraditório e entendem-se presentes os pressupostos que justificam a incidência a esta situação dos princípios extraídos do art. 6º, inciso II, c/c art. 19, *caput*, da Instrução Normativa – TCU 71/2012, assim como o disposto no art. 212 do Regimento Interno/TCU, o que fundamenta a proposta de arquivamento das contas do município, sem julgamento de mérito.

52. Alvitra-se, ainda, cientificar o Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, o Município de Imperatriz/MA, e, em atendimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão da decisão que vier a ser proferida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar integralmente as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Ildon Marques de Souza, CPF 003.025.111-72.

b) julgar **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Ildon Marques de Souza, CPF 003.025.111-72, na condição de prefeito de Imperatriz/MA no período 2005-2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.131,66	17/2/2005
27.551,48	11/3/2005
27.427,81	7/4/2005
26.695,77	6/5/2005
26.052,44	9/6/2005
1.442,29	31/8/2005

Valor atualizado até 1º/4/2015: R\$ 221.431,93 (peça 22)

c) aplicar ao Sr. Ildon Marques de Souza, CPF 003.025.111-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) arquivar as contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, CPF 125.680.233-68, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito indicado abaixo, com fulcro nos arts. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da Instrução Normativa – TCU 71/2012 c/c os arts. 93 da Lei 8.443/1992, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como dar ciência a esse responsável da deliberação que vier a ser proferida;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.480,00	11/11/2004
9.909,00	25/11/2004
706,60	17/12/2004

f) arquivar as contas do Município de Imperatriz/MA, CNPJ 06.158.455/0001-16, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, *caput*, da Instrução Normativa – TCU 71/2012 e art. 212 do Regimento Interno/TCU, bem como dar ciência a esse responsável da deliberação que vier a ser proferida;

g) dar ciência ao Ministério do Esporte da deliberação que vier a ser proferida, para que informe em seu relatório de gestão do próximo exercício as providências adotadas em relação às contas do Sr. Jomar Fernandes Pereira Filho, conforme art. 18, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, atentando também para o disposto no art. 15 e 16, parágrafo único, do referido normativo;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-MA, 2ª DT, 19 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas informadas como executadas e relativas aos saques efetuados na conta corrente específica do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), bem como da não comprovação de devolução do saldo do ajuste, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 38, incisos II e III, da IN-STN 1/97.</p>	<p>Ildon Marques de Souza (CPF 003.025.111-72), ex-prefeito de Imperatriz/MA.</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Não apresentou documentos necessários à devida prestação de contas relativa aos recursos que geriu durante a vigência do Convênio 57/2004 (Siafi 505384), em desconformidade com a legislação mencionada.</p>	<p>A não apresentação da documentação necessária à prestação de contas do gestor em comento teve como consequência a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 57/2004 (Siafi 505384).</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Também na condição de prefeito, gestor de parte dos recursos do convênio e ordenador de despesas, foi objetivamente responsável pela gestão dos recursos em questão, sendo que inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. É razoável afirmar que, na condição de prefeito do município à época da ocorrência, era conhecedor das normas relativas à sua obrigação de</p>

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
					comprovar a regularidade dos recursos que geriu e, desse modo, esperava-se conduta de sua parte diversa da adotada.